



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.712-A, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” - PROMEDE, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 644/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 644/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Cria o Programa de Incentivo
“Mérito Educacional” - PROMEDE, de adesão
voluntária, destinado à premiação de
estudantes dos ensinos fundamental e médio
das redes públicas de ensino, em
reconhecimento ao seu desempenho escolar
e participação durante o ano letivo.

Apresentação: 03/11/2022 14:27 - Mesa

PL n.2712/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” – PROMEDE, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica, que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

Art. 2º São objetivos do PROMEDE:

- I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II - despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III - incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV - incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar;
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI - identificar jovens talentos;
- VII - promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;
- VIII - reduzir a evasão e o abandono escolar;

Art. 3º O PROMEDE será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.



Parágrafo único. Para a execução do PROMEDE poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 4º O PROMEDE, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:

I - certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;

II – viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

III - equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

IV – outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

I – para efeitos do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;

II – para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.

Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:

I – o desempenho escolar na aprendizagem;

II – a participação nas atividades realizadas em sala de aula;



III – a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;

IV – a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos;

V – a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;

VI – o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;

VII – a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;

VIII – a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo ao bom desempenho dos estudantes na escola pode e deve ser feito de várias formas. Uma das mais importantes é o reconhecimento simbólico ao esforço demonstrado na escola, que se traduz em resultados positivos na aprendizagem, participação no ambiente escolar, respeito aos profissionais da educação e aos colegas, assim como em relação ao si mesmo.

Muitas iniciativas têm contemplado diferentes incentivos, inclusive de natureza pecuniária. Falta, porém, um programa que reconheça, de forma sistemática, o desempenho dos estudantes mediante símbolos de distinção e outros meios que favoreçam o seu progresso escolar, como intercâmbio e equipamentos que lhes favoreçam a utilização das modernas tecnologias educacionais.

Este é o objetivo do presente projeto de lei que, instituindo o Programa de Incentivo “Mérito Educacional”, pretende inserir, no cenário da educação básica brasileira, o estímulo à excelência acadêmica.



Estou seguro de que a relevância desta proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)



PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” para os estudantes da rede pública de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2712/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria a premiação “Aluno Nota Dez” e
“Escola Nota Dez” para os estudantes da rede
pública de ensino.

Apresentação: 24/02/2023 11:58:52.843 - MESA

PL n.644/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criada a premiação “Aluno nota Dez” e “Escola Nota Dez”,
ao final de cada ano letivo, para os estudantes da rede de educação pública.

Art. 2º Será homenageado o melhor aluno de cada série do ensino
médio que obtiver no boletim escolar o maior número de pontuação e o melhor
rendimento de forma global.

Parágrafo único: Em havendo empate, serão utilizados nesta ordem
os seguintes critérios de desempate:

- I – menor número de faltas durante o ano letivo;
- II - maior nota das disciplinas de português e matemática;
- III - histórico de comportamento escolar

Art. 3º A Secretaria de educação estadual ou municipal enviará ofícios
a todas as escolas da rede pública no início do ano letivo informando da premiação e
suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação e execução do projeto.

Art. 4º A homenagem aos alunos será realizada através da entrega
de diplomas, devendo ocorrer entre a penúltima e a última semana do calendário
escolar.

Art. 5º Aos vencedores da premiação será conferido o diploma “Aluno
Nota Dez”, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta Lei.



Art. 6º A Secretaria de educação poderá realizar convênios ou patrocínios com empresas privadas para ofertar prêmios diversos.

Art. 7º As escolas com alunos premiados com maiores pontuações receberão a homenagem de “Escola Nota Dez”, a ser entregue à direção e ao corpo docente da escola.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir criar a premiação “Aluno nota Dez” e “Escola Nota Dez”, ao final de cada ano letivo, para os alunos da rede de educação pública.

A educação é essencial para a formação do cidadão e transformação da sociedade. Ela é a responsável pela multiplicação do conhecimento e pelo desenvolvimento de habilidades úteis para a atuação do indivíduo em sua comunidade. As instituições de ensino desempenham um papel de extrema relevância neste processo de aprendizagem. Para fazerem a diferença na vida do aluno, precisam ofertar um ensino de qualidade, professores altamente capacitados e dispostos a estimular o desenvolvimento dos estudantes pela incessante busca do saber.¹

Ao pensarmos nisso, a Constituição Brasileira, lei pátria tão importante nos traz esclarecimentos a respeito da responsabilidade do Estado perante a educação de crianças e adolescentes. Conforme o disposto nos artigos 205 e 208 da CF.

Não obstante temos ainda o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, lei brasileira inspirada pela Convenção sobre os Direitos da Criança,

¹ <https://mudes.org.br/empresa/a-importancia-da-educacao-para-a-sociedade>



que traz os direitos, garantias e deveres às crianças e adolescentes. Em seu artigo 54, fala sobre o dever do Estado, vejamos:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Desta forma, criar incentivos, prêmios, convênios e patrocínios são ótimas formas de incentivar novos alunos a se esforçarem mais, além de criar práticas



de avaliações escolares por meio da média do boletim, forma de guiar os pais na decisão de escolher qual instituição matricular seus respectivos filhos.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644/2023

Cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” - PROMEDE, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.712, de 2022, de autoria do Deputado Kim KataguiRI, cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” – PROMEDE, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo.

A proposição estabelece os objetivos do Programa, sua forma de implementação, as premiações a serem concedidas e os critérios de seleção dos estudantes a serem contemplados.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 644/2023, de autoria do Deputado José Nelto, que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” para os estudantes e escolas de ensino médio da rede pública de ensino.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito; e às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.712, de 2022, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” – PROMEDE, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo.

Como defende o autor, em sua justificção, uma das formas mais importantes de estimular o bom desempenho dos estudantes “é o reconhecimento simbólico ao esforço demonstrado na escola, que se traduz em resultados positivos na aprendizagem, participação no ambiente escolar, respeito aos profissionais da educação e aos colegas, assim como em relação a si mesmo”.

Para isso, o Programa concederá premiações anuais, como certificado de menção honrosa aos alunos de destaque de cada escola, intercâmbios nacionais e internacionais, e equipamentos de informática. Trata-se de uma forma de reconhecer e incentivar o bom desempenho, a participação, o esforço, a disciplina, o capricho e a superação, conforme os critérios estabelecidos na proposição.

Entendemos que a medida cumprirá os objetivos de estimular os estudantes na busca do conhecimento, de identificar e incentivar talentos, de incentivar a permanência na escola, entre outros nobres fins educacionais.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 644, de 2023, de autoria do Deputado José Nelto, que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez”, destinada a homenagear os alunos da rede pública que tiverem o melhor desempenho em cada série do ensino médio, bem como as



escolas em que estejam matriculados. Com fins semelhantes, a proposição é igualmente meritória, porém mais restrita, por se destinar apenas ao melhor estudante de cada ano do ensino médio.

Por isso, decidimos pela elaboração de substitutivo, em que procuramos contemplar o modelo proposto pelo PL principal – que inclui também o ensino fundamental – e o nome sugerido pelo apensado, resultando na instituição do Programa de Incentivo “Aluno Nota Dez”. Ainda, por se tratar de um Programa que reconhece alunos que se destacam em vários quesitos, optamos por estabelecer a frequência mínima de 95% dos dias letivos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.712, de 2022, e de seu apensado, PL nº 644, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644/2023

Cria o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de incentivo ao mérito educacional, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

Art. 2º São objetivos do Programa Aluno Nota Dez:

- I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II - despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III - incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV - incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar.
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI - identificar jovens talentos;
- VII - promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;
- VIII - reduzir a evasão e o abandono escolar.



Art. 3º O Programa Aluno Nota Dez será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Aluno Nota Dez poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 4º O Programa Aluno Nota Dez, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:

I - certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;

II – viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

III - equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

IV – outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

I – para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;

II – para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.



Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:

- I – o desempenho escolar na aprendizagem;
- II – a participação nas atividades realizadas em sala de aula;
- III – a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;
- IV – a frequência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos dias letivos;
- V – a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;
- VI – o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;
- VII – a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;
- VIII – a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644, de 2023

Cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” - PROMEDE, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram sugestões de alteração no substitutivo que oferecemos em anexo ao parecer proferido anteriormente em reunião deliberativa desta Comissão.

Em nosso texto, defendíamos a frequência a 95% dos dias letivos como critério para seleção dos estudantes a serem contemplados pelo Programa Aluno Nota Dez. Isso porque entendemos que o estudante deve estar em sala de aula, de forma a garantir a aprendizagem e até mesmo a proteção social dessas crianças e adolescentes.

Em debate com os membros da Comissão, foi apontado que a frequência exigida poderia ensejar exclusões injustas, o que nos parece uma preocupação razoável e que merece nossa deferência, tendo em vista as desigualdades nas condições de acesso à escola e à educação que os estudantes brasileiros enfrentam.



Por isso, mesmo firmes na convicção de que o estudante deve estar em sala de aula, acatamos a sugestão de alterar a frequência mínima exigida no Programa Aluno Nota Dez de 95% para 85%.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.712, de 2022, e de seu apensado, PL nº 644, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644, de 2023

Cria o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de incentivo ao mérito educacional, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

Art. 2º São objetivos do Programa Aluno Nota Dez:

- I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II - despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III - incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV - incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar;
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI - identificar jovens talentos;



VII - promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;

VIII - reduzir a evasão e o abandono escolar.

Art. 3º O Programa Aluno Nota Dez será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Aluno Nota Dez poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 4º O Programa Aluno Nota Dez, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:

I - certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;

II – viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

III - equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

IV – outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

I – para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;



II – para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.

Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:

I – o desempenho escolar na aprendizagem;

II – a participação nas atividades realizadas em sala de aula;

III – a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;

IV – a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos;

V – a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;

VI – o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;

VII – a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;

VIII – a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.712/2022 e do Projeto de Lei nº 644/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura, que apresentou Complementação de Voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira - Vice-Presidente, André Fernandes, Capitão Alden, Gustavo Gayer, Ismael, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Professor Alcides, Rodrigo Valadares, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Adriana Ventura, Bia Kicis, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Greyce Elias, Kim Kataguirí e Otoni de Paula.

Votaram não: Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Dandara, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Lídice da Mata, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Zeca Dirceu e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, de 2022**

Apensado: PL nº 644, de 2023

Cria o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de incentivo ao mérito educacional, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

Art. 2º São objetivos do Programa Aluno Nota Dez:

- I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II - despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III - incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV - incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar;
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI - identificar jovens talentos;
- VII - promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;
- VIII - reduzir a evasão e o abandono escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Programa Aluno Nota Dez será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Aluno Nota Dez poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 4º O Programa Aluno Nota Dez, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:

I - certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;

II – viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

III - equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

IV – outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

I – para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

II – para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.

Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:

I – o desempenho escolar na aprendizagem;

II – a participação nas atividades realizadas em sala de aula;

III – a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;

IV – a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos;

V – a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;

VI – o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;

VII – a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;

VIII – a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

